

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO DA PUC-SP (COGEAE)
CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

MILLENA FERNANDES CAMPOS DE AZEVEDO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO NOVO REGIME DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/15)**

São Paulo

2015

MILLENA FERNANDES CAMPOS DE AZEVEDO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO NOVO REGIME DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/15)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Especialização em Direito Processual
Civil – Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo, para obtenção do título de especialista em
Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Luciano Tadeu Telles

São Paulo

2015

MILLENA FERNANDES CAMPOS DE AZEVEDO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO NOVO REGIME DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/15)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Especialização em Direito Processual
Civil – Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo.

Aprovada em / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Luciano Tadeu Telles (Orientador)

1º Examinador

2º Examinador

Aos meus pais, Lúcia Regina Fernandes Campos de Azevedo e Luís Carlos Mena Barreto de Azevedo e meus avós, Walter Ferreira de Azevedo e Maria dos Prazeres Azevedo, pelo esforço e amor que sempre me dedicaram, pelos sacrifícios e a oportunidade de concretização de mais um sonho de minha vida, dedico este trabalho a vocês.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me ajudado a chegar até aqui, dando-me força e sabedoria nos momentos em que mais precisei.

Aos meus pais, Lúcia Regina Fernandes Campos de Azevedo e Luís Carlos Mena Barreto de Azevedo, pela paciência e apoio em todos os momentos da minha vida.

As minhas irmãs, Ana Léa, Ana Regina, Marília e Nathália Azevedo, pela compreensão e amor.

Aos meus avós, Walter e Prazeres Azevedo, por sempre acreditarem em mim e pelo apoio em todos os sentidos para que eu chegasse à reta final deste curso e a toda minha família, paterna e materna, pelas orações que sempre intencionaram em favor da minha formação acadêmica.

À Maria Tereza e à Tereza Cristina Azevedo, por me ajudarem na concretização de mais um sonho.

Por fim, agradeço ao Professor Luciano Telles, pela orientação e realização deste Trabalho de Conclusão de Curso.

“(...) a nova disciplina projetada não provoca profundas alterações no que se tem hoje quanto ao procedimento, requisitos e efeitos desse recurso. Isso não significa, contudo, que a nova legislação tenha poucas modificações ao que está atualmente em vigor.”

Luís Eduardo Simardi Fernandes

RESUMO

O trabalho de conclusão de curso tem como escopo a análise do recurso de embargos de declaração sob a ótica do novo regime do CPC (Lei nº 13.105/15). Aborda, preliminarmente, a formação histórico-evolutiva dos embargos de declaração. Identifica as principais modificações introduzidas no novo regime dos embargos de declaratórios. Em seguida, discorre sobre o conceito e natureza jurídica desse recurso. Faz um breve comentário sobre as hipóteses de cabimento dos declaratórios no atual e futuro regime processual civil. Realiza uma análise sobre os efeitos, novo procedimento dos embargos declaratórios e os embargos de declaração e o prequestionamento ficto.

Palavras-chave: Embargos de declaração. Novo Código de Processo Civil. Modificações.

ABSTRACT

The scope of this course completion project is intended to assess the appeal of motion for clarification, under the standpoint of the Code of Civil Procedure (CPC) regime (Law no. 13.105/15). In a preliminary way, it covers how the historical and evolutionary for motions for clarification have developed. It further identifies the primary changes included in the new motion for clarification regime. Furthermore, it talks about the legal concept and nature for such an appeal. Also, it briefly reports on the potential applicability of the motions for clarification in both the current and the future civil procedural system. It does assess the effects, the new procedure on motions for clarification, motions for clarification themselves and constructive prequestioning.

Keywords: Motions for clarification. New Code of Civil Procedure. Changes.

LISTA DE SIGLAS E ABREVEATURAS

Art.	-	Artigo
CPC	-	Código de Processo Civil
EDcl	-	Embargos de Declaração
MS	-	Mandado de Segurança
PL	-	Projeto de Lei
PLS	-	Projeto de Lei Senado Federal
Resp	-	Recurso Especial
SJ	-	Superior Tribunal de Justiça
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE SEU REGIME PELA LEI 13.105/15	11
3	PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS NO NOVO CPC REFERENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	16
4	CONCEITUAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	18
5	HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS	21
5.1	Hipóteses de Cabimento dos Embargos de Declaração no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)	22
6	EFEITOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	25
6.1	Efeitos infringentes ou modificativos dos embargos de declaração	30
6.1.1	Embargos declaratórios com efeitos infringentes sob a ótica do Novo Código de Processo Civil e o contraditório obrigatório	33
7	PROCEDIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA LEI Nº 13.105/15 (NOVO CPC)	35
8	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E O PREQUESTIONAMENTO FICTO	38
8.1	Embargos de declaração e o prequestionamento implícito na Lei nº 13.105/2015 (novo CPC)	40
9	CONCLUSÃO	42
	REFERÊNCIAS	44
	ANEXO	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo a apresentação e breves comentários sobre as alterações que o novo Código de Processo Civil (CPC) (Lei nº 13.105/15) pretende inserir na sistemática processual civil brasileira, referente ao recurso de embargos de declaração.

A nova legislação traz em seu bojo entendimentos consagrados, tanto na doutrina como jurisprudência brasileira. Além disso, visa esclarecer e eliminar posicionamentos conflituosos que giram em torno de questões de direito desse recurso.

Vale destacar que, apesar do legislador não ter realizado uma profunda alteração naquilo que já temos no procedimento dos embargos declaratórios, não significa que não tenha havido poucas modificações do que atualmente está em vigor em nosso sistema processual.

Partindo dessas considerações, o estudo abordará a evolução histórica dos embargos de declaração e as alterações de seu regime pela Lei nº 13.105/15, o conceito desse recurso na atual legislação e na legislação do novo CPC/2015, bem como de sua natureza jurídica.

Assim, analisaremos suas hipóteses de cabimento, tanto na atual sistemática processual como na nova legislação, discutiremos também sobre a aplicação dos efeitos devolutivo, suspensivo, interruptivo e infringentes nessa nova sistemática.

Nesse contexto, trataremos, respectivamente, sobre as alterações preconizadas pela Lei nº 13.105/15 no procedimento dos embargos declaratórios, bem como sobre o prequestionamento ficto por ocasião da oposição de embargos, as polêmicas que giram em torno do assunto e a pacificação dessa questão pelo novo CPC.

Portanto, longe de esgotar todas as possíveis problemáticas que poderão surgir com a aplicação da novel legislação, este estudo tem o intuito de apresentar uma visão geral sobre as principais alterações referentes ao recurso de embargos de declaração na Lei nº 13.105/15.

Por fim, observe-se que neste estudo adotaram-se os métodos de pesquisa histórico e bibliográfico.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE SEU REGIME PELA LEI 13.105/15

Segundo Costa,¹ os embargos de declaração são criação genuína do direito lusitano, não se encontrando nenhum traço desse instituto jurídico no direito germânico, romano, canônico e em nenhum ordenamento jurídico ocidental.

Convém ressaltar que Silva apud Costa² foi o percussor das discussões sobre a temática da origem desse recurso, afirmando, em 1796, na célebre “Memória sobre formas de Juízos nos primeiros séculos da monarquia portuguesa” que: “Os embargos suspensivos às sentenças eram desconhecidos na antiga jurisprudência portuguesa, assim como também o foram na legislação da idade média e na romana.”

Posteriormente, Pereira e Sousa apud Costa,³ após estabelecer a distinção entre embargos ofensivos e modificativos, emitiu a seguinte opinião:

No princípio desta Monarquia eram desconhecidos os Embargos ofensivos da Sentença. A origem desse recurso provém do uso do Foro, principalmente depois que os tribunais de Apelação deixaram de ser deambulatórios. Os primeiros Embargos que se usaram entre nós foram os modificativos como se deduz da Ordenação Afonsina L. 3, tít. 105. Depois se admitiram também os ofensivos.

O uso do Foro é que introduziu o **remédio suspensivo de embargos, com o pretexto de que o Juiz podia declarar o que não era claro em sua sentença.** (grifo nosso)

Fraga apud Costa⁴ reiterou o entendimento de que os embargos têm sua origem no direito luso, asseverando que estes eram espécie de recurso totalmente desconhecido no direito romano, e que em seu bojo não há nenhum texto que se refira diretamente ou indiretamente a ele. Com efeito, é pacífico que esse recurso tem origem lusa, entretanto, difícil é estipular o exato momento de sua criação.

Após uma cuidadosa investigação no volume das Leis e Posturas, Costa⁵ asseverou que no reinado de D. Afonso III já era utilizado um meio de impugnação semelhante aos embargos declaratórios, que, posteriormente, foram acolhidos nas Ordenações Afonsinas, assim como também há indicação da existência dos

¹ COSTA, Moacyr Lobo da. Origem dos embargos no direito lusitano. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas**, Rio Grande do Sul, v. 19, n. 14, p.163, 1985.

² SILVA, 1796 apud COSTA, 1985, p.163.

³ SOUSA, apud COSTA, 1985, p. 163.

⁴ FRAGA, apud COSTA, 1985.

⁵ COSTA, op. cit.

embargos, embora sem tal denominação, em uma lei inserida no volume documento supracitado, sem indicação de data, entre uma lei de D. Diniz e outra de D. Afonso III, denominada refertação, que equivaleria aos embargos à execução.

Assim, o Ilustre Doutrinador desconstruiu as teses de que os embargos foram desconhecidos no princípio da Monarquia Portuguesa e de que estes têm seu traço embrionário nas Ordenações Afonsinas, bem como, a de que os primeiros embargos utilizados foram tão somente os modificativos.

É importante enfatizar que as Ordenações Afonsinas no Livro III, Título LXVIII, § 4º e no Título LXXVIII, §4º proibia a inovação da sentença já proferida. Entretanto, autorizava excepcionalmente o julgador declarar ou interpretar a decisão, caso esta fosse duvidosa ou estivesse eivada de obscuridade.⁶

Observa-se que o sistema processual previsto nas ordenações não regulava a possibilidade da postulação pelas partes para correção da sentença, mas tão somente o direito do julgador de promover a correção de suas decisões. Por esse motivo, não havia o contraditório e restava apenas à parte apelar contra a decisão para ver a dúvida ou obscuridade aclarada.⁷

Destaca-se que, posteriormente, o texto contido nas Ordenações Afonsinas foi transportado para as Ordenações Manuelinas (Livro III, Título 50, n. 5) e Filipinas (Livro 3, Título 66, n 6).⁸

Cabe salientar que, na temática dos embargos de declaração, as Ordenações Manuelinas inovaram tão somente na possibilidade de declaratórios em sede de decisões proferidas por tribunais, bem como da permissão de juiz substituto aclarar sentença de outro juiz em primeira instância.⁹

⁶ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

⁷ MAZZEI, Rodrigo Reis. **Embargos de declaração**: recurso com função constitucional. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade Autônoma de Direito, São Paulo, 2012.

⁸ ASSIS, op. cit.

⁹ Ordenações Manuelinas, Livro III, Título 50, § 5º: “E depois que o julgador der uma vez sentença definitiva em algum efeito, e a publicar ou der ao escrivão, ou tabelião, para lhe pôr o termo de publicação, não tem mais o poder de revogar, dando outra contrária pelos mesmos autos; e se a revogasse, e desse outra contrária depois, a outra seria de nenhuma, salvo se fosse revogada por via de embargos, tais que por Direito, por neles alegado ou provado, a devesse revogar. Porém se o julgador der alguma sentença definitiva, que tenha em si algumas palavras escuras ou intrincadas, bem a poderá declarar, e interpretar qualquer sentença por ele dada, ainda que seja definitiva, se duvidosa for; e não somente a ele Julgador que essa sentença deu mas ainda ao seu sucessor que lhe sucedeu o ofício de julgar, salvo se for nosso Desembargador, porque então se guardará também na definitiva, para poder interpretar, o que dissemos nos Título das Sentenças Interlocutória no parágrafo se algum Juiz.”

No Código Filipino, os embargos de declaração contemplavam, assim como nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas, o cabimento do mecanismo nos casos de dúvida e obscuridade, ignorando as hipóteses de cabimento de contradição e omissão, que somente foram introduzidas juntamente com o requisito da ambiguidade, pelo Regulamento nº 737/50.¹⁰

As normas referentes aos embargos declaratórios previstas nas ordenações do reino português vigoraram no Brasil durante todo o período colonial, havendo a introdução do instituto dos embargos de declaração no direito brasileiro, através do Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850, que caracterizou os embargos declaratórios como uma forma de reconsideração de uma sentença quando houvesse alguma obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.^{11,12}

Após seu regramento pelo regulamento supracitado, os embargos também foram regulados pela Consolidação de Ribas de 1876, que tratou sobre o prazo de 10 (dez) dias para oposição dos embargos, e nos Códigos Estaduais de São Paulo, Bahia e Minas Gerais e na Consolidação Higino Duarte Pereira.^{13,14}

O CPC de 1939 consagrou os embargos declaratórios no Livro "Dos recursos",¹⁵ no artigo (art.) 862 (embargos oponíveis contra acórdãos) e nos arts. 839 e 840 (embargos oponíveis contra sentenças). O prazo para oposição era de quarenta e oito horas da publicação da decisão e não havia audiência da parte contrária.¹⁶

No CPC vigente, datado de 1973, inicialmente, os embargos de declaração eram divididos em dois artigos, os arts. 464 e 465, localizados no Capítulo VIII (Da sentença e da coisa julgada) do Título VIII ("Do Procedimento Ordinário") do Livro I ("Do processo de conhecimento"), com prazo de 48 horas para sua oposição, e que se referiam às decisões de primeiro grau, e nos arts. 535 e 538, no Capítulo V do

¹⁰ Ibid.

¹¹ EVANGELISTA, Gabrielle Gomes. Os embargos de declaração e o pré-questionamento na Justiça do Trabalho. **JurisWay**, 25 out. 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9196/>. Acesso em: 1 jun. 2015.

¹² ASSIS, op. cit.

¹³ Ibid.

¹⁴ MIRANDA, Vicente. **Embargos de declaração no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1990.

¹⁵ ASSIS, op. cit., p. 628.

¹⁶ BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Civil Brasileiro de 1939**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 25 jun. 2015.

Título "Dos recursos", com prazo de cinco dias, que tratavam das correções dos vícios em acórdãos.¹⁷

Os artigos 464 e 465, ambos do CPC de 1973, foram revogados pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994,¹⁸ e a dualidade imposta no antigo regime foi extinta, unificando, assim, os embargos de declaração em face de decisões de primeiro grau e acórdãos no art. 535 do CPC e o prazo de cinco dias para sua oposição.

Ressalta-se que o CPC vigente foi alterado por várias minirreformas, com o objetivo de promover atualizações na legislação codificada, entretanto, tais reformas acarretaram em conflitos confusões interpretativas aos dispositivos do CPC e prejuízos à celeridade processual.

Diante desse cenário, a presidência do Senado Federal, em 2009, convocou uma comissão de juristas para elaborar um anteprojeto do novo CPC, que tramitou no Senado Federal sob o Projeto de Lei Senado Federal (PLS) 166/10, que posteriormente recebeu, na Câmara dos Deputados, a designação de Projeto de Lei (PL) 8.046/10.¹⁹

No caso dos embargos de declaração, o projeto de lei que tramitou na Câmara dos Deputados sugeriu as seguintes modificações:^{20,21,22}

- a) Inclusão de mais uma hipótese de cabimento, o erro material;
- b) Por construção jurisprudencial/doutrinária, cumprimento de requisito de prequestionamento por oposição de embargos declaratórios;
- c) Oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão (sentença, acórdão, despachos, decisões interlocutórias e etc.);
- d) A multa de embargos protelatórios foi aumentada para 2 %, podendo chegar até 10 % do valor da causa atualizado, em caso de reiteração, devendo haver comprovação de pagamento da multa para oposição de novo embargo;

¹⁷Id. **Código de Processo Civil Brasileiro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 25 jun. 2015.

¹⁸Id. **Lei nº 8.950, de 13.12.1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8950.htm>. Acesso em: 26 jun. 2015.

¹⁹Id. Senado Federal. Novo CPC é sancionado pela Presidente Dilma Rousseff. **Senado Notícia**, 16 mar. 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/16/novo-cpc-e-sancionado-pela-presidente-dilma-rousseff>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

²⁰FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. Os embargos de declaração no Projeto do Novo CPC. In: _____, **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 3. p. 267-278.

²¹JAYME, Fernando Gonzaga; OLIVEIRA, Mário Henrique de. Análise sistemática dos embargos de declaração no projeto do Novo CPC como instrumento de acesso aos Tribunais Superiores. **Revista de Direito Processual**, v. 22, n. 86, p. 94-101, abr./jun. 2014.

²²GARCIA, José Ailton; OLIVEIRA, Paulo Rogério de. Embargos de declaração e suas alterações no projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista do SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 39-60, dez. 2013. Disponível em: <http://www4.fjrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrij/article/viewFile/482/367>. Acesso em: 26 jun. 2015.

- e) Inadmissão de novo embargo declaratório, caso dois anteriores tenham sido considerados protelatórios;
- f) Consolidou-se a possibilidade de efeitos modificativos (infringentes) do recurso;
- g) Previsão expressa da inadmissibilidade do efeito suspensivo automático a esse recurso.

Após a aprovação da PL 8.046/10 na Câmara dos Deputados, em 2014, o projeto, em forma de substitutivo, retornou para o Senado Federal e foi novamente analisado por uma Comissão Especial de Senadores e seguiu posteriormente para votação final em Plenário, sendo aprovado em dezembro/2014.²³ Desse modo, o texto aprovado foi encaminhado para sanção em fevereiro/2015, sendo aprovado em **16.03.2015** pela Presidente da República Dilma Rousseff.²⁴

Nesse contexto, é importante mencionar que, no caso do recurso de embargos de declaração, boa parte das modificações realizadas na tramitação do projeto de lei na Câmara dos Deputados foram mantidas no novo CPC.

²³BRASIL. Senado Federal, op. cit., 2015.

²⁴CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sancionado Novo Código de Processo Civil, que entra em vigor daqui a um ano. **Câmara Notícias**, 16 mar. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/483606-SANCIONADO-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL,-QUE-ENTRA-EM-VIGOR-DAQUI-A-UM-ANO.html>>. Acesso em: 27 jun. 2015.

3 PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS NO NOVO CPC REFERENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conforme sabemos, a maior parte das modificações sugeridas no projeto de lei que tramitou na Câmara dos Deputados foi acolhida no CPC sancionado. Em suma, cumpre destacar que o novo regramento dos embargos declaratórios, previsto na Lei 13.105/2015, dispõe que:²⁵

- a) Cabem embargos contra qualquer decisão (art. 1.022, caput);
- b) Cabem embargos de declaração para corrigir erro material (art. 1.022, inciso III);
- c) Cabem embargos declaratórios para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022, inciso II);
- d) Foram acrescentados dois conceitos específicos de omissão:
 - d.1) Quando não há manifestação sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (art. 1.022, p.ú, inciso I);
 - d.2) Quando ocorrer qualquer das condutas previstas no art. 489, § 1º, CPC/2015²⁶ (art. 1.022, p.ú, inciso II);
- e) Há previsão de intimação do embargado para se manifestar em 05 (cinco) dias, sobre embargos acolhidos com efeitos modificativos (art. 1.023, § 2º) e da aplicação do art. 229, do CPC – prazo em dobro para litisconsortes que tiverem diferentes procuradores e de escritórios distintos (art. 1.023, § 1º);
- f) O julgamento dos embargos se dará em cinco dias (art.1.024);
- g) O art.1.024, §1º, dispõe que: “Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, **será o recurso incluído em pauta automaticamente.**” (grifos nosso)
- h) Os embargos declaratórios opostos contra decisão de relator ou qualquer outra decisão unipessoal proferida em tribunal poderão ser julgados pelo órgão prolator monocraticamente (art.1.024, § 2º);
- i) Previsão da possibilidade da fungibilidade entre embargos de declaração e o recurso de agravo interno (at.1.024, § 3º), e abertura

²⁵BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 659- 663.

²⁶**Art. 489.** São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: **I** - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; **II** - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; **III** - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; **IV** - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; **V** - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; **VI** - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

- de prazo de 05 (cinco) dias para complementação das razões recursais caso efetivamente haja a conversão;
- j) Possibilidade de modificação da decisão embargada, por ocasião de acolhimento de embargos com efeitos infringentes, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para complementação ou alteração das razões recursais, adstrita aos limites da modificação da decisão (art. 1.024, § 4º);
 - k) Desnecessidade de ratificação do recurso interposto, antes da publicação do julgamento dos embargos, desde que estes tenham sido rejeitados ou não tiverem alterado a conclusão do julgamento anterior (art.1.024, § 5º);
 - l) Possibilidade da utilização dos embargos para prequestionamento, mesmo havendo sua inadmissibilidade ou rejeição, caso o tribunal superior entenda que há erro, omissão, contradição e obscuridade (art.1.025);
 - m) Afirmativa da ausência de efeito suspensivo automático em sede de embargos de declaração (art. 1.026);
 - n) Possibilidade de suspensão de decisão monocrática ou colegiada pelo juiz ou relator se demonstrado que há probabilidade de provimento do recurso, e se for relevante a fundamentação ou se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.026, § 1º);
 - o) Elevação da multa de até 1 % para até 2% por cento sobre o valor atualizado da causa, em caso de oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º);
 - p) As interposições de outros recursos ficarão condicionadas ao depósito prévio do valor da multa, entretanto, a nova legislação autoriza que no caso da Fazenda Pública e do beneficiário da justiça gratuita, estes recolherão o valor ao final do processo (at. 1.026, § 3º)
 - q) Advertência sobre a inadmissibilidade de novos embargos declaratórios **se os dois anteriores** tiverem sido considerados protelatórios (art. 1.026, § 4º).

Destaca-se que, no decorrer deste trabalho, discorreremos sobre as referidas modificações.

4 CONCEITUAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ainda no CPC vigente, a conceituação dos embargos declaratórios consiste em recurso cabível contra **sentenças e acórdãos** que se mostrem obscuros ou contraditórios e quando houver decisão judicial omissa quanto algum ponto que deveria ter sido analisado ou pronunciado pelo juiz ou tribunal.²⁷

Assim, da letra da lei extrai-se o entendimento de que os embargos somente se prestam a aclarar conteúdos contraditórios e obscuros contidos no bojo de sentenças e acórdãos, não havendo essa restrição em caso de hipótese de omissão no julgado.²⁸

Contudo, há muito a jurisprudência e doutrina brasileira vêm questionando essa interpretação literal da lei, passando a adotar uma interpretação mais extensiva do art. 535 e ss, do CPC/73, admitindo que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, independentemente do tipo de vício contido na decisão, e de este estar contido em um acórdão ou sentença.

Esse é o entendimento do Ilustre Doutrinador Bueno,²⁹ que transcrevemos “ipsis litteris”:

A restrição sugerida pela letra do inciso I do art. 535, segundo o qual a obscuridade ou a contradição devem residir em “sentença”, não é aceita em sede de doutrina e de jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os declaratórios cabem de qualquer decisão jurisdicional. Assim, os embargos declaratórios cabem, com observação do seu regime jurídico, de sentenças, decisões interlocutórias, de acórdãos e de decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais.”

Feitas essas considerações iniciais, podemos observar que o novo Regime do Sistema Processual Civil Brasileiro visa acabar com as divergências que pairam em torno da efetiva aplicação do recurso em questão e, para isso, utiliza a extensão da oposição dos embargos a todo tipo de decisão judicial, reafirmando aquilo que há muito já vem sendo praticado na doutrina e jurisprudência brasileira.

Nesse sentido, o art. 1.022 do CPC (Lei nº 13.105/2015), dispõe que:

²⁷DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 9. ed. Salvador: Editora. JusPodivm: 2011. v. 3. 2011.

²⁸Ibid.

²⁹BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 5. p. 200.

Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração **contra qualquer decisão judicial** para:

I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;

II - suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir **erro material**.

Parágrafo único. **Considera-se omissa a decisão** que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º^{30,31} (grifo nosso).

Desta forma, a nova conceituação de embargos de declaração consiste em recurso cabível contra qualquer decisão judicial para aclarar obscuridades e contradições, corrigir erros materiais e suprir omissões acerca de questões sobre as quais o julgador deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento da parte, sendo que, nesse último caso, o legislador especificou no parágrafo único do art. 1.022 tipos de omissões que poderão ocasionar a oposição de embargos declaratórios, quais sejam:

Art. 1.022, parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.³²

Quanto à natureza jurídica desse recurso, de acordo com Jayme,³³ “em suas origens tiveram sua natureza recursal questionada”, pois, em decorrência desse instituto jurídico destinar-se à integração do julgado e por não estar localizado dentro do capítulo destinado aos recursos, parte de doutrinadores negavam a ele o status de recurso.

³⁰BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 30 ago. 2015.

³¹Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) **§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.**

³² Ibid.

³³JAYME; OLIVEIRA, op. cit., p. 90.

Com efeito, além das alegações já expostas, esses doutrinadores firmavam seus entendimentos embasados nas seguintes afirmações:³⁴

- a) Os embargos poderiam causar danos à parte contrária;
- b) Dispensa de contraditório;
- c) Impossibilidade de alteração do julgado.

Cabe ressaltar que o Sistema Processual Civil passou por diversas reformas, e com elas foi firmada a corrente doutrinária que admitia a natureza recursal dos embargos.³⁵

Em que pesem os entendimentos minoritários que afirmam que os embargos declaratórios são um tipo de incidente de julgamento ou instrumento de elucidação do julgado,^{36,37} o entendimento predominante na doutrina e jurisprudência pátria é pela admissão da consideração dos embargos como espécie de recursos. Nesse sentido, o Ilustre Doutrinador Miranda³⁸ nos ensina:

Considerando que os embargos de declaração, que devem ser dirigidos ao juiz (primeiro grau) ou ao relator do acórdão (tribunal), não visam, em tese, à modificação do julgado, parte da doutrina tem negado a sua natureza recursal. **Porém, como os embargos de declaração estão, de forma taxativa, arrolados dentro do sistema recursal do CPC, aliás, como sempre ocorreu tradicionalmente no Brasil, a posição contrária acaba enfraquecida, porquanto a natureza do recurso encampa uma opção da lei. Dentro dessa esteira, o CPC é expresso quanto à natureza recursal dos embargos de declaração, ex vi do dispositivo em comento. O entendimento acerca da natureza recursal dos embargos de declaração, aliás, é hoje adotado prevalentemente pela doutrina.** (grifo nosso).

Assim, não há dúvidas de que o embargo de declaração tem natureza recursal, e essa natureza se mantém no CPC, pois este se encontra topograficamente localizado no art. 994, da Lei nº 13.105/2015, destinado aos recursos, bem como confirma a possibilidade da aceitação de embargos declaratórios com efeitos modificativos da decisão embargada, o que, em tese, permite não somente a integração do julgado como também a sua reforma.

³⁴ Ibid.

³⁵ Ibid.

³⁶ BERMUDEZ, Sérgio. Introdução ao processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 160. Eis o que diz o autor: “não se trata de um recurso, embora o art. 496 do código os inclua entre as espécies recursais, no seu inciso IV. Cuida-se, na verdade, de um incidente destinado ao aperfeiçoamento da fórmula pela qual a decisão se materializou. Como lembra Pontes de Miranda, ‘não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima.’”

³⁷ TEXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistema de recursos trabalhistas**. 8. ed. São Paulo: LTr, 1995.

³⁸ MIRANDA, Gilson Delgado. Dos embargos de declaração. In: MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). **Código de processo civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 1592.

5 HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Conforme dito em linhas anteriores, os embargos de declaração têm natureza recursal e, no regime do código vigente, são cabíveis quando houver contradição ou obscuridade em sentença ou acórdão, ou omissão sobre algum assunto que deveria ter sido apreciado ou pronunciado por juiz ou tribunal.

“Dessa forma, no regime processual atual, as hipóteses de cabimento desse recurso são a contradição, obscuridade e omissão, contidas no bojo de uma decisão judicial, tratando-se, assim, de recurso de fundamentação vinculada.”³⁹

De acordo com os Doutrinadores Didier Júnior e Cunha,⁴⁰ uma decisão é omissa quando deixa de apreciar um pedido, não se manifesta sobre argumentos indicados pelas partes e não trata sobre questão de ordem pública existente. A obscuridade se refere a uma decisão incompreensível, ou seja, quando em uma decisão há falta de clareza. Ainda segundo o referido autor, pode ocorrer obscuridade em uma decisão quando esta é mal redigida.⁴¹

Nesse contexto, não se pode deixar de mencionar o Ilustre Doutrinador Bueno⁴² que nos ensina que a hipótese de contradição consiste na proposição de ideias inconciliáveis dentro de uma decisão judicial, não importando se esta está localizada na parte decisória propriamente dita ou na motivação da decisão.

É válido destacar que atualmente são aceitas pelo regime do CPC/73 somente as três hipóteses de cabimento supracitadas, entretanto, há certo tempo vêm sendo aceito e praticado em nossa doutrina e jurisprudência a utilização dos embargos declaratórios para correção de erros materiais.

Nesse sentido, Fernandes apud Didier Júnior e Cunha,⁴³ ensina-nos que:

Além da omissão, obscuridade, e contradição, os embargos de declaração [...], vêm sendo admitidos para correção de erros materiais, pois do juiz se permite, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir erros materiais (CPC, art. 463), não havendo, em princípio óbice em aceitar que tais erros sejam demonstrados em embargos declaratórios [...].

³⁹ DIDIER JR; CUNHA, op. cit., p. 181-185.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ Ibid.

⁴² BUENO, op. cit.

⁴³ FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Embargos de Declaração: Efeitos Infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais RT, 2003, p.88-94 apud DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 9. ed. Salvador: Editora. JusPodivm, 2011. v. 3. p. 182.

Outras tendências jurisprudenciais também vêm ampliando o cabimento desse recurso, admitindo, para tanto, a correção em sede de embargos dos “erros evidentes”, tais como os erros de fato e decisões “ultra petita”, e a possibilidade de oposição de declaratórios contra qualquer decisão judicial, sejam elas despachos, decisões interlocutórias ou decisões monocráticas.

Ressalta-se que as tendências jurisprudenciais e doutrinárias supramencionadas, em sua maioria, foram adotadas pela Lei nº 13.105/2015 (CPC).

5.1 Hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

De acordo com Bondioli:⁴⁴

O Novo Código de Processo Civil (CPC) trouxe para o texto legal a ideia de que todo pronunciamento judicial é embargável. Ao estabelecer que “qualquer decisão judicial” é passível de embargos, o *caput* do art. 1.022 do CPC de 2015 expõe desde os despachos até os acórdãos a esse recurso específico [...].

Assim, a restrição imposta no art. 535, inciso I, do CPC/73, não persistirá no novo regime processual civil, pois os embargos, assim como já vêm sendo praticados em sede jurisprudencial, poderão ser opostos de forma genérica contra qualquer decisão judicial, seja ela despacho, decisão interlocutória, sentença ou acórdão e até mesmo uma decisão monocrática.

Outra inovação trazida no bojo do art. 1.022 foi a inserção de mais hipótese de cabimento dos embargos, o erro material, referendando assim o que também já vinha sendo praticado pela doutrina e jurisprudência brasileira^{45,46}.

Bondioli⁴⁷ afirma que:

[...] os embargos declaratórios são o melhor veículo para postular a correção de inexatidões materiais, pois interrompem o prazo para interposição de recursos e proporcionam a aplicação da fungibilidade entre hipóteses de cabimento dos embargos (por exemplo, invocada pelo embargante a existência de erro material, mas entendendo o juiz que está diante de contradição, o vício pode ser sanado) [...].

⁴⁴ BONDOLI, Luis Guilherme Aidar. Novidades em matéria de embargos de declaração no CPC de 2015. **Revista do Advogado**, v. 35, n. 126, p. 152, maio 2015.

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ BUENO, op. cit.

⁴⁷ BONDOLI, loc. cit.

Entretanto, deve ser ressaltado que o erro material continua a ser sanável por meio de simples petição (art. 494, inciso I, do CPC/2015), porém, sem a garantia do efeito interruptivo dos declaratórios e a possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal.⁴⁸

O Novo CPC não chegou a referendar e inserir em seu bojo os denominados “erros evidentes”, entretanto, tal prática já consagrada pela jurisprudência poderá continuar a ser aceita por nossos julgadores, com a devida cautela, sempre que o pronunciamento judicial ignorar uma circunstância importante, ou embasar-se em premissa equivocada.⁴⁹

Além disso, outra modificação interessante foi a complementação do conceito de omissão para oposição do recurso, pois a omissão passa a ocorrer não só quando um pedido não foi apreciado, mas também quando o juiz ou tribunal deveria ter se manifestado de ofício e não o fez, bem como o legislador inseriu no texto legal mais dois parágrafos que visam especificar a omissão, partindo do pressuposto de que no inciso II, do art. 1.022, do CPC/2015, temos uma omissão genérica, e em seu parágrafo único, tipos específicos de omissões.⁵⁰

Nesse sentido, Bueno⁵¹ expõe que:

A omissão justificadora dos embargos passa a abranger, outrossim, a falta de harmonia entre a decisão embargada e a jurisprudência predominante (inciso I, do parágrafo único) e, com a absoluta pertinência, a higidez da motivação da sentença, observando o que se encontra no § 1º do art.489 (inciso II). (grifo nosso)

Assim, caso a decisão proferida esteja em premente desacordo com jurisprudência dominante ou não estiver devidamente fundamentada, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC/15, será cabível a oposição de embargos declaratórios.

Por fim, o legislador inseriu no art.1.024, § 2º, do CPC/2015 a possibilidade de embargos opostos em face de decisões monocráticas serem julgadas monocraticamente.⁵²

⁴⁸ BUENO, loc. cit.

⁴⁹ BONDOLI, loc. cit.

⁵⁰ BUENO, loc. cit.

⁵¹ Ibid.

⁵² BRASIL, op. cit., 2015.

Gonçalves⁵³ exprime sua concordância ao julgamento monocrático dos embargos, nos seguintes termos:

(...) se a alegada omissão, contradição ou obscuridade derivam de decisão pronunciada por órgão colegiado, somente este mesmo órgão colegiado terá competência para negar a existência do alegado vício, ou para integralizar a decisão embargada suprindo o vício existente; não o relator, unipessoalmente.

De outro turno – e este é o ponto que aqui mais interessa – os embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática do relator devem, necessariamente, ser decididos pelo mesmo órgão singular que proferiu a decisão embargada. Se a decisão objeto dos embargos foi singular, não há sentido em submetê-los à apreciação do colegiado, reputando nulo o acórdão que julgá-los. (grifo nosso)

Tal como Gonçalves⁵⁴, Bondioli⁵⁵ entende que “[...] não faz sentido convidar para sanar omissões, contradições, obscuridades, erros materiais ou erros evidentes quem não participou da confecção da decisão embargada.”

Conforme podemos observar, o § 2º do art. 1.024, do CPC/2015 visa obstar o julgamento colegiado de embargos declaratórios opostos em face de decisão unipessoal.⁵⁶

⁵³ GONÇALVES, Tiago Figueiredo. O julgamento colegiado dos embargos de declaração interpostos contra decisão unipessoal do relator e o julgamento unipessoal dos embargos de declaração interpostos contra acórdão: o cabimento do Agravo Inominado. **Revista dos Tribunais On Line**, v. 216, p. 2-3, fev. 2013.

⁵⁴ Ibid.

⁵⁵ BONDIOLI, op. cit., p. 154.

⁵⁶ Ibid.

6 EFEITOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os recursos previstos em nossa legislação, via de regra, produzem efeitos que decorrem de sua interposição e de seu julgamento.⁵⁷ O primeiro efeito que decorre da interposição de um recurso é o de impedir que haja a constituição da coisa julgada.⁵⁸

Conforme dito em linhas anteriores, os embargos têm natureza recursal, por esse motivo, assim como nos demais recursos, entendemos que este também produz esse efeito.

O segundo efeito, também decorrente da interposição de um recurso, é o efeito devolutivo, que se refere à devolução da matéria objeto do recurso para o órgão julgador. Porém, parte de processualistas não admitem que os embargos de declaração produzem esse efeito, sob o fundamento de que estes, ao serem opostos, são endereçados ao mesmo órgão que prolatou a decisão.⁵⁹

Cunha⁶⁰ nos explica claramente essa polêmica quando escreve:

Há, contudo, quem defenda não haver efeito devolutivo nos embargos de declaração. Na verdade, tal entendimento deita raízes históricas na própria origem do efeito devolutivo. De fato, antes de existir a tripartição de poderes, o imperador concentrava o exercício de todos eles. Como não lhe era possível, materialmente, exercê-los a um só tempo, muitos desses poderes eram delegados. O poder de julgar era delegado aos pretores ou juízes da época. Proferida alguma decisão que prejudicasse a parte, esta apresentava um recurso ao imperador ou governante. Só que este não dispunha mais do poder de julgar, pois o havia delegado. Então, para que o imperador ou governante pudesse julgar o recurso, o poder de julgar, que havia sido delegado, era-lhe *devolvido*. Daí a expressão efeito *devolutivo*.

Em decorrência de sua origem histórica, processualistas como Moreira⁶¹ e Câmara⁶² sustentam que somente se opera o efeito devolutivo quando órgão *ad quem* é diverso do órgão *a quo*.

⁵⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 2004. v. 2. p. 76.

⁵⁸ DIDIER JR; CUNHA, op. cit.

⁵⁹ Ibid.

⁶⁰ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. "Embargos de declaração contra decisão interlocutória e contra despacho." **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n.11, p. 91, fev. 2004.

⁶¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

⁶² CÂMARA, op. cit.

Entretanto, entendemos que o efeito devolutivo está presente em todos os tipos de recursos,⁶³ inclusive, nos embargos de declaratórios, porque a produção desse efeito é um resultado da interposição ou oposição de qualquer recurso.

Nesse sentido, Nery Júnior⁶⁴ expôs o seguinte entendimento:

O efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão *a quo* a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.

Para configurar-se o efeito devolutivo é suficiente que a matéria seja novamente devolvida ao órgão julgante para resolver os embargos. O fato do órgão destinatário dos embargos ser o mesmo de onde proveio a decisão embargada não empeça a existência do efeito devolutivo neste recurso.

“Além dos efeitos supracitados, ao serem opostos, os embargos produzem o chamado efeito interruptivo, ou seja, interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes.”⁶⁵

Nessa perspectiva, Garcia⁶⁶ nos ensina que:

O efeito, portanto, é a interrupção do prazo para interposição de outros recursos, e não a mera suspensão (na qual o prazo já transcorrido é levado em consideração). Logo, com os embargos de declaração, devolve-se por completo prazo para os recursos seguintes, que recomeça por inteiro, inclusive para a parte que não opôs os embargos de declaração.

Desse modo, deve ser observado que no caso dos embargos opostos em sede de Juizados Especiais, o efeito que se opera de sua oposição não é o interruptivo, mas sim o suspensivo em decorrência da legislação especial o ter previsto em seu art. 50 da Lei nº 9.099/95, entretanto, se os embargos declaratórios forem opostos em face de acórdão de turma recursal, o efeito produzido será o interruptivo.⁶⁷

Com relação à aplicação do efeito interruptivo no caso da oposição de embargos contra acórdão de turmas recursais, o Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou da seguinte forma:

Embargos de Declaração: Interrupção do prazo e RE contra Decisão de Turma Recursal. **A oposição de embargos de declaração interrompe o**

⁶³ DIDIER JR; CUNHA, op. cit.

⁶⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais**: teoria geral dos recursos. 5. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 375.

⁶⁵ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Novo código de processo civil**: principais modificações. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 281.

⁶⁶ Ibid.

⁶⁷ DIDIER JR; CUNHA, op. cit.

prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão de turma recursal. Com base nesse entendimento, a Turma, afastando a prematura declaração e intempestividade pelo juízo *a quo*, reconsiderou a decisão que negava seguimento ao agravo de instrumento por inobservância do art. 544, § 1º, do CPC, qual seja, deficiência no traslado de cópia. **Entendeu-se que deve ser adotada a regra comum da interrupção dos prazos pela oposição dos embargos de declaração, prevista no Código de Processo Civil e não a norma restritiva prevista no art. 50 da Lei nº 9.099/95 (“quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.”).** Assim, o princípio da celeridade que predomina nos juizados especiais não pode implicar redução do prazo recursal. Agravo provido para determinar a subida do recurso extraordinário, observando-se a concessão de prazo ao recorrido para apresentar suas contrarrazões. (STF, AI n. 451.078, rel. Min. Eros Grau, j. 31.08.2004).⁶⁸ (grifos nosso)

Por se tratar de legislação especial, entendemos que as modificações introduzidas no novo CPC não atingirão as regras previstas no diploma mencionado.

Outro ponto importante a destacar, trata-se da divergência doutrinária sobre a eficácia de recurso inadmissível e a sua produção de efeitos, pois há uma forte corrente doutrinária que sustenta que somente os recursos admissíveis produzem efeitos,⁶⁹ o que, por consequência, sugere que, quando os embargos declaratórios são considerados intempestivos ou não conhecidos, o efeito interruptivo, em tese, também não seria produzido.⁷⁰

Porém, entendemos que o efeito interruptivo derivado da oposição de embargos é produzido independentemente de seu juízo de admissibilidade ser positivo ou negativo, e até mesmo quando estes são considerados intempestivos ou protelatórios, porque se deve distinguir o juízo de admissibilidade do de mérito, conforme nos ensina o Ilustre Doutrinador Bueno:⁷¹

É importante, ademais, distinguir, com nitidez, o “juízo de admissibilidade” do “juiz de mérito” dos embargos de declaração, destacando tratar-se de recurso de “fundamentação *vinculada*”. Trazendo à tona as considerações expostas no item 4.2 do Capítulo 1, para superação do juízo de admissibilidade dos *declaratórios* no que diz respeito à ocorrência, ou não, dos pressupostos indicados nos incisos I e II do art. 535, basta a afirmação do recorrente (embargante) de que, na decisão questionada, há contradição, obscuridade ou omissão. Entender que a decisão não padece de quaisquer daqueles vícios é proferir juízo de mérito desfavorável ao embargante, é negar provimento ao recurso.

⁶⁸ Ibid.

⁶⁹ MOREIRA, op. cit.

⁷⁰ DIDIER JR; CUNHA, loc. cit.

⁷¹ BUENO, o. cit., p. 203.

E o mesmo autor continua:

São bastante comuns na prática forense, contudo, decisões que, à míngua dos pressupostos autorizadores dos embargos de declaração, não os conhece e, conseqüentemente, entendem *intempestivos* novos recursos apresentados contra a mesma decisão por entender que, não conhecidos, os embargos não tiveram aptidão de *interromper* o prazo recursal nos moldes do *caput* do art. 538. **O entendimento com as devidas vênias, não pode prevalecer a qualquer título. O juízo de *admissibilidade* dos embargos no particular supera-se, tão somente, com a *afirmação* de que há, na decisão recorrida, os vícios previstos nos incisos I e II do art. 535. A efetiva existência de obscuridade, contradição ou omissão é, vale a ênfase, juízo de *mérito*, relativo ao *juízo* dos embargos de declaração para acolhê-lo ou rejeitá-lo.**⁷² (grifo nosso)

Mesmo quando a hipótese for de uso dos declaratórios com ânimo procrastinador, a solução será a mesma. Para sancionar o litigante, ímprobo, que pretende beneficiar-se da interrupção dos prazos para apresentação dos outros recursos, é suficiente a pena prevista no parágrafo único do art. 538⁷³, (...) orientação que já prevaleceu na 3ª Turma do STJ no Recurso Especial (REsp) 1.171.682/GO, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j.un. 6.9.2011, DJe 7.10.2011 (...).

Com relação aos efeitos até agora tratados, cabe frisar que eles continuam abarcados no novo regramento do CPC, ou seja, esse recurso continua a ter o efeito devolutivo e interruptivo (art. 1.026, *caput*, da Lei nº 13.105/2015 – Novo CPC), entretanto, questão que era a mais conflitante na seara da aplicação dos efeitos em sede de embargos, a existência ou não de efeito suspensivo automático nos declaratórios, não mais persistirá no novo regime processual, pois o art. 1.026, *caput*, do CPC/2015, dispõe expressamente que: “Os embargos de declaração **não possuem efeito suspensivo** e interrompem o prazo para interposição de recurso.”⁷⁴ (grifos nosso)

Então, significa que o efeito suspensivo em sede de embargos de declaração não ocorrerá de forma automática, *ope legis*, mas nada impedirá que a eficácia da decisão, monocrática ou colegiada, seja suspensa pelo órgão julgador quando houver risco ou probabilidade da decisão causar dano grave ou de difícil reparação às partes. Assim, a suspensão da decisão passará a ser atribuída de forma *ope judicis*.⁷⁵

⁷² Ibid.

⁷³ Art. 1.026, CPC/2015: “Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para interposição de recurso. (...) § 2º- Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

⁷⁴ FERNANDES, op. cit., p. 275.

⁷⁵ Ibid.

Bondioli⁷⁶ sustenta que todo pronunciamento é embargável e que a atribuição de efeito suspensivo automática aos embargos acarretaria, ao menos inicialmente, a ineficácia de todas as decisões judiciais.

O aludido autor ainda comenta que:

Ademais, é de se esperar que a clareza, a coerência, a completeza e a afinidade entre ideias e expressão sejam o ordinário em matéria de decisão judicial; a obscuridade, a contradição, a omissão e o erro material devem ser vistos como algo excepcional, o que aconselha a outorga de eficácia imediata aos provimentos judiciais. Aliás, o legislador deixa claro que determinadas decisões devem ser imediatamente eficazes; tanto é assim que não prevê efeito suspensivo para certos recursos. E seria um contrassenso atribuir automaticamente aos embargos de declaração poder que nem mesmo tem o recurso pensado para impugnar com toda a força a decisão judicial em questão.

Atento a essa realidade, o legislador passou a prever expressamente que “os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo” (art. 1.026, *caput*, do CPC de 2015). E disciplinou que “a eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação” (art. 1.026, § 1º, do CPC de 2015).⁷⁷

Deve-se observar que nas hipóteses em que, se o recurso posterior aos embargos for dotado de efeito suspensivo, haverá naturalmente a contenção da eficácia da decisão embargada, devido à extensão da recorribilidade derivada do efeito interruptivo produzido pelos declaratórios. Portanto, quando o ulterior recurso não é dotado de efeito suspensivo é que a parte embargante deve solicitar o pedido de suspensão previsto no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015.⁷⁸

Quanto aos efeitos decorrentes do julgamento dos embargos declaratórios, assim como os demais recursos, há a produção do efeito substitutivo, que nas precisas lições de Assis⁷⁹ se produz quando: “[...] vencida a barreira do juízo de admissibilidade, o julgamento proferido nos embargos substitui, no todo ou em parte, o provimento impugnado [...].”

Além do efeito supracitado, os embargos poderão gerar a anulação da decisão; geram o efeito integrativo que é provocado especificamente por este

⁷⁶ BONDIOLI, op. cit.

⁷⁷ Ibid., p. 157.

⁷⁸ Ibid.

⁷⁹ ASSIS, op. cit., p. 679.

recurso e poderão alterar a decisão, caso, se a análise dos embargos (correção da contradição, omissão ou erro material) houver a modificação do julgado.⁸⁰

6.1 Efeitos infringentes ou modificativos dos embargos de declaração

No que se refere ao denominado efeito modificativo dos embargos, ou embargos de declaração com efeitos infringentes, segundo Fernandes,⁸¹ a controvérsia que gira em torno deste assunto é considerada de alto grau, pois existem correntes opostas - uma que aceita que os embargos de declaração modifiquem a decisão em sua essência, e outra corrente que não admite essa modificação, considerando que estes somente podem aclarar ou complementar aquilo que já foi decidido.

Porém, em que pese os entendimentos contrários, com o passar do tempo, tanto a doutrina como a jurisprudência foram aceitando a possibilidade da ocorrência de embargos declaratórios com efeitos infringentes.⁸²

É importante ressaltar que o regimento interno do STF⁸³ menciona a possibilidade dos embargos gerarem efeitos infringentes, bem como decisões exaradas pelo próprio Supremo também corroboram a aceitação da aplicação desse efeito em sede de embargos de declaração.⁸⁴

A produção do efeito supracitado nos julgamentos de embargos declaratórios também é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme podemos observar no Embargos de Declaração (EDcl.) no Mandado de Segurança (MS) 5.32/DF, da 3ª Seção do STJ, onde o Relator Ministro Vicente Leal expôs que:

⁸⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória**. 2. ed. Belo Horizonte: Mazza, 2001.

⁸¹FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁸²Ibid.

⁸³ Art. 338, do RISTF – “se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.”

⁸⁴ STF, EDcl no HC 86.289-6/GO, 1ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.02.2007: “Penal – Processo penal – *Habeas corpus* – Embargos de Declaração – Efeitos Infringentes – Omissão – Obscuridade ou contradição não apontadas ou alegadas – Reanálise do mérito – Inaplicabilidade. I – O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada às situações expressamente previstas em lei. II – Efeitos infringentes, quando possíveis, decorrem da alteração jurídica advinda com a integração, esclarecimento ou esclarecimento da decisão embargada. III – Embargos de declaração rejeitados.”

[...] embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, nos termos do art. 535, do CPC, **a tal recurso é possível conferir efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.**⁸⁵ (grifo nosso)

Apesar da doutrina e jurisprudência admitirem a ocorrência desse efeito no julgamento dos embargos, ainda há outra divergência que paira sobre essa temática - o questionamento sobre em que casos tal efeito deve ser efetivamente produzido - se somente nos casos de supressão de omissão, eliminação de contradição e correção de erro material, ou se também tal efeito poderia ser produzido no caso de embargos opostos para esclarecer obscuridade.

Nesse sentido, Moreira apud Fernandes⁸⁶ nos ensina que:

Na hipótese de obscuridade, realmente, o que faz o novo pronunciamento é só esclarecer o teor do primeiro, dando-lhe interpretação autêntica. Havendo contradição, ao adaptar ou eliminar alguma das proposições constantes da parte decisória, já a nova decisão altera, em certo aspecto, a anterior. E quando se trata de suprir a omissão, não pode sofrer dúvida que a decisão que acolheu os embargos inova abertamente: é claro, claríssimo, que ela diz aí mais que a outra [...].

Nessa linha de pensamento, Fernandes⁸⁷ esclarece que:

[...] Na hipótese de ocorrência do vício de obscuridade, e apenas nessa, não nos parece possível que os embargos de declaração apresentem efeitos modificativos. Isso porque a correção do vício não trará inovações e tampouco produzirá, como consequência natural e necessária, a reforma da decisão.

[...] A contradição pode ser verificada dentro da mesma parte da decisão, como no dispositivo, ou entre a fundamentação e o dispositivo.

[...] Resta saber se esses embargos poderão ser recebidos com efeitos infringentes, ou, melhor dizendo, se, a pretexto de corrigir a contradição apontada, poderá o magistrado reformar sua decisão.

[...] a resposta há que ser, segundo pensamos, positiva. Em determinados casos, decisão terá de ser parcialmente alterada, como forma de corrigir a contradição. Obstar que assim o faça o julgador implicará impedir que afaste o vício presente no julgamento, o que tonará inútil o recurso em estudo.

Com relação à possibilidade da ocorrência dos efeitos modificativos em caso de supressão de omissão, Fernandes⁸⁸ ainda expõe que:

⁸⁵FERNANDES, op. cit., p. 171.

⁸⁶MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao código de processo civil. v. 5, p. 427 apud FERNANDES, op. cit., 2015. p.172-173.

⁸⁷Ibid., p. 176-178.

⁸⁸Ibid., p. 179-180.

Está o juiz obrigado, ao decidir, a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Deixando de apreciar alguma delas, estará se omitindo, e a sua decisão poderá ser atacada por meio de embargos de declaração, em que se pleiteará a sua complementação.

Também terão cabimento os embargos de declaração quando o julgador deixar de se pronunciar sobre questões a respeito das quais deveria se manifestar de ofício, ou seja, independentemente de pedido da parte.

Resta saber se, a pretexto de complementar a decisão, podem os embargos de declaração produzir a alteração do julgado [...].

Mais uma vez externamos nossa opinião de que a alteração da decisão, em decorrência de sua complementação por meio dos embargos de declaração, não é só plenamente possível como, em muitos casos, necessária.

Não é incomum que a omissão se dê a respeito de questão cuja apreciação levaria à prolação de decisão substancialmente diferente daquela efetivamente proferida. Então, ao sanar a omissão por via de embargos de declaração, decorrerá de tal ato a necessidade de alteração do julgado [...].

O referido autor também afirma que em caso de correção de erro material tal efeito poderá ser produzido:

[...] esses erros, evidentes e claramente perceptíveis, podem ser corrigidos até mesmo de ofício pelo magistrado, ou por meio de simples pedido da parte interessada, formulado por petição destituída de maiores formalidades. Nada impede, contudo, que esse pedido tome a forma dos embargos de declaração.

Ocorre, todavia, que a correção desse erro material pode gerar a necessidade de alterar a decisão, e aí vem novamente a indagação: os embargos de declaração opostos para correção de erro material podem ter efeitos infringentes?

E mais uma vez respondemos de forma afirmativa. Não temos dúvidas de que a correção do erro material pode, e até deve, em certos casos produzir a alteração da decisão.⁸⁹

Assim, diante de tudo que foi apontado, entendemos que é possível a produção desse efeito em sede de embargos de declaração, nos casos em que o julgador, ao sanar a omissão, contradição ou erro material, há a necessária alteração do julgado.

Feitas todas essas considerações, cabe comentar que a nova sistemática processual civil de 2015, diferente do que ocorre no código atual, traz em seu bojo, no art. 1.023, §º 2º, do CPC/15,⁹⁰ redação na qual indica a possibilidade da produção de efeitos infringentes nos embargos declaratórios, assim como a

⁸⁹ Ibid., p.181.

⁹⁰ Art. 1.023, §º, CPC/2015 – O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

imposição do contraditório obrigatório sempre que eventualmente o acolhimento dos embargos de declaração tenha o potencial de ter efeitos modificativos.

6.1.1 Embargos declaratórios com efeitos infringentes sob a ótica do Novo Código de Processo Civil e o contraditório obrigatório

Não há no regime processual atual nenhum dispositivo legal que indique ou sugira a possibilidade de ocorrência de efeitos infringentes em embargos de declaração, contudo, por construção doutrinária e jurisprudencial, estes vêm sendo aceitos em nosso regime jurídico já há certo tempo.

A atual legislação processual civil também não prevê expressamente o contraditório e ampla defesa em sede de embargos, todavia, essa garantia constitucional vem sendo aceita e oportunizada sempre que houver a possibilidade de modificação da decisão embargada, inclusive, esse é o entendimento de Miranda:⁹¹

Em linhas gerais, não se abre prazo para a parte *ex adversa* responder ao recurso, pois não se fala aqui em contraditório. Nessa quadra, afasta-se o contraditório, como corriqueiramente se defende, porquanto não existirá reexame da causa. [...]

A par do afastamento do contraditório na grande maioria dos casos, o fato é que só se pode admitir conduta desse jaez em se tratando de embargos de declaração sem efeitos modificativos ou infringentes. Assim, divorciando-se da natureza usual do recurso, caso se postule a modificação do julgado, em homenagem ao princípio constitucional insculpido no art. 5º, LV, da CF, deverá o juiz ou relator, conforme o caso, abrir a possibilidade de a parte contrária se manifestar. Do contrário, cerceado o direito da parte, a atuação jurisdicional estará em desconformidade com o princípio fundamental indicado, passível, assim, de acerto pela via recursal própria.

É importante ressaltar que esse também é o entendimento de nossos Tribunais Pátrios:

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. [...] 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência da Corte. 4. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Possibilidade de contraditório. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.⁹²

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INSDIPENSÁVEL A APRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

⁹¹MIRANDA, op. cit., p. 1.596.

⁹²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AI 479382**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, São Paulo, 19 nov. 2004. p. 33.

EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. “Conquanto inexistir previsão legal expressa quanto à necessidade da intimação do embargado para impugnar embargos declaratórios opostos com propósito modificativo do julgado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de sua exigência, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa (EDcl no EDcl no EREsp nº 172.082/DF). 2. Precedentes do STJ. 3. Embargos de declaração acolhidos para anular o feito a partir do acórdão que atribuiu efeitos modificativos ao julgado, inclusive.”⁹³

A nova estrutura processual que vigorará no ano que vem, além de positivizar os efeitos infringentes em embargos declaratórios, impõe que toda vez que houver a possibilidade de alteração da decisão por ocorrência do julgamento de declaratório, sempre deverá ser oportunizado o contraditório a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.⁹⁴

Nesse sentido, ensina-nos o doutrinador Bueno⁹⁵ que:

O contraditório previsto no § 2º é digno de elogios e consagra com exatidão, o melhor entendimento sobre o assunto, tendo presente, inclusive, o (tão esquecido e mal compreendido) art. 463, II, do atual CPC⁹⁶, reproduzido no art. 494, II. O prazo de cinco dias (úteis) guarda sintonia (e nem poderia ser diverso, sob pena de atritar com a isonomia processual) com o previsto no *caput* para a interposição do recurso.⁹⁷

Concordamos com o ilustre doutrinador, pois, apesar do sistema processual brasileiro buscar a celeridade, também deverá observar a justiça da decisão e sua efetividade, e, sem dúvida, o contraditório traz essas duas características para o processo.

⁹³ Id. Superior Tribunal de Justiça. **AG 31497**. Relator: Ministro Luiz Fux, Vitória, 31 maio. 2004. p. 177.

⁹⁴ Art. 1.023, do CPC/2015 – “Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitarão a preparo. (...) § 2º - O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”

⁹⁵ BUENO, op. cit., p. 660.

⁹⁶ Art. 463, do CPC/73 – Publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la: (...) II – por meio de embargos de declaração.

⁹⁷ Ibid.

7 PROCEDIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA LEI Nº 13.105/15 (NOVO CPC)

Conforme podemos observar da confrontação do art. 1.003, § 5º⁹⁸ e art. 1.023, *caput*,⁹⁹ ambos do CPC/2015, o prazo para oposição dos embargos continuará a ser de 05 (cinco) dias, com a ressalva de que no novo CPC os prazos serão contados em dias úteis.¹⁰⁰

A oposição dos embargos continuará a interromper o prazo para interposição de outros recursos, e não haverá a atribuição de efeito suspensivo por ocasião da oposição desse recurso, ao menos, não automaticamente, devendo assim a parte interessada requerer a aplicação desse efeito de forma *ope judicis*.

Assim como no sistema atual não haverá necessidade de preparo para oposição do recurso, a nova sistemática prevê de forma expressa a duplicação dos prazos sempre quando os litisconsortes tiverem advogados diferentes e de escritórios diversos (art. 1.023, § 1º).¹⁰¹

Desse modo, os embargos declaratórios serão julgados em 05 (cinco) dias, e no âmbito dos Tribunais, caso não sejam julgados nesse prazo, de acordo com a novidade introduzida no § 1º do art. 1.024, deverá ser incluído em pauta automaticamente.¹⁰²

Conforme já comentamos, o novo CPC corrobora o entendimento de que os embargos, quando opostos em face de decisão monocrática, poderão também ser julgados monocraticamente. Também poderá haver a conversão dos embargos em agravo interno, oportunizando sempre a adaptação do recurso mediante a disponibilização de prazo de 05 (cinco) dias para a parte complementar suas razões.¹⁰³

⁹⁸Ar. 1.003, § 5, CPC/15 – “Excetuado os embargos de declaração, o prazo para interposição dos recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

⁹⁹Art. 1.023, *caput*, CPC/15 - “Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitarão a preparo.”

¹⁰⁰Ibid.

¹⁰¹Ibid.

¹⁰²Ibid.

¹⁰³Ibid.

Outra inovação trazida pela legislação é a da desnecessidade de ratificação do denominado recurso previamente interposto, ou seja, recursos interpostos antes da publicação da decisão dos embargos de declaração.¹⁰⁴

O § 5º do art. 1.024, CPC/2015 traz em seu bojo a seguinte redação:

Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.¹⁰⁵

De acordo com a atual jurisprudência e doutrina, aplica-se aos embargos de declaração a Súmula 418, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Dessa forma, mesmo nos casos em que o julgamento dos embargos tem como resultado a sua rejeição ou, quando não alteram a conclusão do julgamento, o embargado é obrigado a ratificar o recurso previamente interposto, sob pena de não processamento e não julgamento do “recurso prematuro.”

Segundo Bondioli,¹⁰⁶ o novo CPC “esvazia a Súmula nº 418, do STJ,¹⁰⁷ [...] figura perfeita e acabada da jurisprudência defensiva e aplicada até em matéria de apelação.”¹⁰⁸ Assim, não haverá mais a necessidade de ratificação do recurso para que este seja julgado e processado.

Nesse sentido, o mencionado autor ainda comenta que deve ser observado que:

[...] o silêncio do recorrente precoce após o julgamento dos embargos não deve ser causa, *per se*, de inadmissão do recurso previamente interposto. Logicamente, tudo o que ficou prejudicado pelo acolhimento dos embargos cai por terra e isso pode afetar toda peça recursal. **Porém, havendo parcela do recurso prévio não afetada pelo julgamento dos embargos, subsiste, ao menos parcialmente, a admissibilidade da pretensão recursal, que deve ser enfrentada independentemente da reiteração do recurso.**¹⁰⁹ (grifo nosso)

Além da novidade supracitada, a nova sistemática positiva a possibilidade de complementação das razões de recurso previamente interposto, ou seja, caso o acolhimento dos embargos implique na alteração da decisão embargada, será oportunizada a parte embargada a complementação das razões de seu recurso no

¹⁰⁴ Ibid., p.660-661.

¹⁰⁵ BRASIL, op. cit., 2015.

¹⁰⁶ BONDIOLI, op. cit., p. 156.

¹⁰⁷ Súmula 418, do STJ – É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.”

¹⁰⁸ BONDIOLI, loc. cit.

¹⁰⁹ Ibid.

prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão dos embargos e nos limites da modificação.¹¹⁰

Dentro da temática dos embargos de declaração com efeitos infringentes, cabe lembrar que sempre que o julgador constatar que o acolhimento dos embargos irá alterar a decisão anterior, deverá promover o contraditório à parte embargada no prazo de 05 (cinco) dias.¹¹¹

Visando coibir a oposição de embargos de declaração protelatórios, o legislador elevou o teto da multa para oposição de embargos protelatórios de um por cento para dois por cento sobre o valor da causa atualizada (art. 1.026, § 2º, do CPC/15), e a exigência de depósito prévio da multa para oposição de recursos posteriores permanece atrelada aos segundos embargos de declaração considerados protelatórios, com a ressalva de que são liberados dessa exigência a Fazenda Pública e os beneficiários da justiça gratuita que recolherão a multa somente ao final.¹¹²

Por fim, o novo CPC prevê que “não serão admitidos novos embargos de declaração se os 02 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.”¹¹³

Segundo Bondioli:¹¹⁴

O Novo CPC traz agora para o texto da lei essa sanção mais drástica, que não pode ser aplicada *de plano* nem em sede de segundos embargos manifestamente protelatórios: é preciso que haja duas prévias e imediatamente subsequentes protelações manifestas para que tenha lugar a inadmissão dos embargos, inclusive com a cassação do seu efeito interruptivo.

Deve ser observado que essa coerção mais drástica, bem como a cassação do efeito interruptivo dos embargos, somente poderão ser aplicadas quando houver duas prévias e subsequentes protelações, ou seja, quando a multa já não é mais suficiente para desestimular a ação protelatória do embargante.¹¹⁵

¹¹⁰ GARCIA, op. cit.

¹¹¹ BUENO, op. cit.

¹¹² BONDIOLI, op. cit.

¹¹³ Ibid., p. 157.

¹¹⁴ Ibid.

¹¹⁵ Ibid.

8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E O PREQUESTIONAMENTO FICTO

Os recursos extraordinários (especial e extraordinário), dirigidos respectivamente ao STJ e STF, necessitam do cumprimento de um requisito de admissibilidade específico, **o prequestionamento de questão federal, no caso do recurso especial, ou de questão constitucional, no caso do recurso extraordinário.**

Câmara¹¹⁶ define o sentido da expressão prequestionamento da seguinte forma:

Por *prequestionamento* quer-se significar a exigência de que a decisão recorrida tenha ventilado a questão (federal ou constitucional) que será objeto de apreciação no recurso especial ou extraordinário. Em outros termos, não se admite que, no recurso especial ou extraordinário, se ventile questão inédita, a qual não tenha sido apreciada pelo órgão *a quo*.

Esse requisito, apesar de não estar previsto expressamente no texto constitucional, é uma decorrência intrínseca do art. 102, inciso III e do art. 105, inciso III, ambos da Constituição Federal/88, que orientam que caberá recurso extraordinário e o especial contra **causas decididas** em única ou última instância, ou seja, o texto constitucional exige implicitamente que a matéria que será apreciada pelas Cortes Superiores tenham sido suscitadas e decididas pelo juízo *a quo*, para que possam ser apreciadas pela via excepcional.¹¹⁷

Diante da necessidade do prequestionamento, os embargos de declaração vêm assumindo a função de provocar a manifestação expressa do órgão *a quo* sobre questões constitucionais e federais.

Em conformidade com Ustároz e Porto:¹¹⁸

A praxe brasileira identificou uma figura típica dos declaratórios, quando destinada a viabilizar a futura atuação das Cortes Superiores, nos chamados “recursos extraordinários”. A rubrica dos “embargos prequestionadores” explica essa classe de aclaratórios, a qual almeja instar a Corte de Origem a emitir juízo de valor quanto às normas legais que serão trabalhadas no recurso.

¹¹⁶CÂMARA, op. cit, p. 132.

¹¹⁷MACHADO SEGUNDO, Hugo Brito; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. “O prequestionamento necessário ao cabimento de recurso especial ou extraordinário e os embargos de declaração”. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 1, p. 55, abr. 2003.

¹¹⁸USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual de recursos cíveis**. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 219.

Contudo, o que fazer quando mesmo opostos os declaratórios o juiz ou tribunal se mantêm omissos quanto ao ponto embargado?

No âmbito da jurisprudência das Cortes Superiores há súmulas que tratam da questão, entretanto, cabe comentar que as polêmicas que giram em torno dessa temática serão extintas, pois o novo CPC/2015 traz em seu corpo regra na qual positiva os prequestionamento ficto, por meio dos embargos de declaração.¹¹⁹

De acordo com a Súmula 211, do STJ é “inadmissível recurso especial quanto à **questão que a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo**”, ou seja, segundo o STJ, a matéria prequestionada é a tratada no acórdão.

Desta feita, mesmo nos casos em que são opostos embargos, caso o órgão *a quo* não aprecie a questão federal, ausente será o prequestionamento, devendo assim o embargante interpor recurso especial com base na ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC/73, para que essa Corte Superior anule a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos para o órgão *a quo* supra a omissão.¹²⁰

Em contrapartida, o STF entende que, caso a parte recorrente oponha embargos e o órgão *a quo* se mantenha inerte quanto à questão embargada, ainda assim caberia o recurso extraordinário, com fundamento na aplicação da Súmula 356, do STF, *in verbis*:

Súmula 356, do STF – O ponto omissos da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por falta do requisito do prequestionamento.¹²¹

Assim, entende-se que para o Supremo Tribunal Federal, basta que a parte oponha os embargos prequestionadores para preencher o requisito do prequestionamento, pois esta não pode obrigar o órgão a decidir.

Nesse sentido o Ministro Carlos Velloso expôs o seguinte entendimento:

Durante muito tempo sustentei a tese no sentido de que seriam desnecessários os embargos de declaração se a questão constitucional tivesse sido posta na apelação ou nas contra-razões de apelação. Seria caso, aí, do prequestionamento implícito. Todavia, rendi-me à jurisprudência do tribunal que não admite esse tipo de prequestionamento.

¹¹⁹BUENO, op. cit.

¹²⁰MEDINA, José Miguel Garcia; GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. Breves considerações sobre os embargos de declaração no novo CPC/ José Miguel Garcia Medina. In: SARRO, Luís Antonio Giampaulo. **Novo código de processo civil**: principais alterações do sistema processual civil. São Paulo: Rideel, 2015.

¹²¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 356**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=356.NUME.%20NAO%20S.FLS.V.&base=baseSumulas>. Acesso em: 12 ago. 2015.

Rendi-me à jurisprudência da Corte, mas passei a considerar suficiente a interposição dos embargos de declaração. Interpostos os embargos de declaração, continuando omissos o tribunal a quo, simples interposição desses embargos supriria o prequestionamento¹²² (grifo nosso)

8.1 Embargos de declaração e o prequestionamento implícito na Lei nº 13.105/2015 (novo CPC)

A polêmica que gira em torno da aplicação das súmulas e entendimentos supracitados terão fim com a entrada em vigor do novo CPC/2015, pois o art. 1.025 da nova legislação expõe que:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de **prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.**¹²³ (grifo nosso)

O referido artigo propõe que as questões suscitadas pelas partes no bojo de embargos de declaração em acórdão de única ou última instância, que não forem apreciadas pelo tribunal a quo, serão consideradas prequestionadas pelas Cortes Superiores.¹²⁴ Acentuando, dessa forma, o papel da parte embargante e dos Tribunais Superiores para o reconhecimento do prequestionamento.¹²⁵

Segundo Bondioli,¹²⁶ o papel do embargante e do tribunal superior foi tão acentuado pelo legislador:

[...] a ponto de passar por cima das falhas do tribunal local no julgamento dos embargos e abrir as portas para direta admissão dos recursos excepcionais, sem necessidade de devolução do processo para a complementação dos debates em torno das questões federais ou constitucionais veiculadas nesses recursos.

Dessa forma, de acordo com Guimarães, a mudança imposta pelo novo regime processual civil “praticamente tipifica a Súmula nº 356 do STF.”¹²⁷

¹²²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 219.934**. Relator: Ministro Carlos Velloso, São Paulo, 16 fev. 2001.

¹²³BUENO, op. cit, p. 661

¹²⁴MEDINA; GUIMARÃES, op. cit.

¹²⁵ BONDIOLI, op. cit.

¹²⁶ Ibid., p. 156.

¹²⁷GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. Atualidades sobre prequestionamento e as possíveis mudanças provocadas pelo projeto do novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre et al. (Coord.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 3. p. 616.

Por fim, não mais subsistirá a Súmula nº 211 do STJ, tão aplicada na atualidade, pois, de fato, entendemos assim como o autor supramencionado e Bondioli¹²⁸ que o entendimento firmado a partir da interpretação da Súmula nº 356 do STF, ganhará corpo e espaço na nova sistemática processual civil, bastando assim que a parte oponha embargos de declaração, no qual ventile a questão federal ou constitucional para a caracterização do prequestionamento.

¹²⁸ BONDOLI, loc. cit.

9 CONCLUSÃO

As modificações inseridas no novo texto legal são bem-vindas e merecem elogios, pois positivam boa parte do que já vem sendo praticada em sede jurisprudencial e doutrinária.

A positivação das matérias referentes à possibilidade de oposição de embargos de declaração para correção de erro material, o julgamento monocrático desse recurso e sua conversão para agravo interno, caso necessário, com oportunização de complementação das razões pela parte embargada, a inserção da omissão judicial referente às matérias de ofício, a especificação de outras hipóteses de vício de omissão previstas no art. 1.022, parágrafo único, da Lei 13.105/15, assim como sobre a inaplicabilidade do efeito suspensivo automático a esse recurso e a possibilidade da ocorrência de embargos com efeitos modificativos, visam dar maior segurança jurídica às partes.

Nesse contexto, também foi constatado que a imposição do contraditório é louvável, pois traz a sistemática processual dos embargos para dentro do contexto constitucional brasileiro. Contudo, deve ser observado que a aplicação do contraditório deverá, assim como no sistema atual, estar adstrita ao contexto dos embargos de declaração com efeitos infringentes ou naqueles casos em que forem suscitados argumentos não submetidos às partes.

Convém salientar que merece elogios a premissa do art. 1.024, § 5º, do CPC/15, que prevê que o recurso prematuro é admissível, independente de sua reiteração, caso o julgamento dos embargos de declaração não alterem a conclusão do julgamento anterior ou forem rejeitados, assim como a abertura de prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargada complementar ou alterar suas razões nos limites da modificação da decisão embargada, possibilitando, dessa forma, o princípio da igualdade processual e do contraditório.

A positivação do prequestionamento ficto (art. 1.025, CPC/15) permitirá que as Cortes Superiores conheçam os recursos excepcionais, caso a parte oponha o recurso de embargos declaratórios, e entendam pela caracterização do prequestionamento, por constatarem a ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC/15.

Essa nova sistemática evitará que as partes interponham recursos excepcionais alegando violação do art. 1.022, do CPC/15, dando uma maior celeridade ao processo.

Por fim, a modificação da matéria relativa à multa por embargos protelatórios também merece parabenização, pois aumenta o percentual da multa com o objetivo de reprimir a conduta protelatória da parte embargante, determina a motivação das razões de sua aplicação e impõe a aplicação de castigo mais severo para aqueles que opuserem dois embargos protelatórios subsequentemente, a inadmissão dos demais embargos e a cassação de seu efeito interruptivo.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BERMUDES, Sérgio. **Introdução ao processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Novidades em matéria de embargos de declaração no CPC de 2015. **Revista do Advogado**, v. 35, n. 126, p. 152, maio 2015.

BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Civil Brasileiro de 1939**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 25 jun. 2015.

_____. _____. **Código de Processo Civil Brasileiro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 25 jun. 2015.

_____. _____. **Lei nº 8.950, de 13.12.1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8950.htm>. Acesso em: 26 jun. 2015.

_____. _____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 30 ago. 2015.

_____. Senado Federal. Novo CPC é sancionado pela Presidente Dilma Rousseff. **Senado Notícia**, 16 mar. 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/16/novo-cpc-e-sancionado-pela-presidente-dilma-rousseff>>. Acesso em: 26 jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AI 479382**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, São Paulo, 19 nov. 2004.

_____. _____. **RE 219.934**. Relator: Ministro Carlos Velloso, São Paulo, 16 fev. 2001.

_____. _____. **Súmula 356**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=356.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 12 ago. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AG 31497**. Relator: Ministro Luiz Fux, Vitória, 31 maio. 2004.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Novo código de processo civil anotado.** São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 2004. v. 2.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sancionado Novo Código de Processo Civil, que entra em vigor daqui a um ano. **Câmara Notícias**, 16 mar. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/483606-SANCIONADO-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL,-QUE-ENTRA-EM-VIGOR-DAQUI-A-UM-ANO.html>>. Acesso em: 27 jun. 2015.

COSTA, Moacyr Lobo da. Origem dos embargos no direito lusitano. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas**, Rio Grande do Sul, v. 19, n. 14, p.163, 1985.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. “Embargos de declaração contra decisão interlocutória e contra despacho.” **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n.11, p. 91, fev. 2004.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais.** 9. ed. Salvador: Editora. JusPodivm: 2011. v. 3. 2011.

EVANGELISTA, Gabrielle Gomes. Os embargos de declaração e o pré-questionamento na Justiça do Trabalho. **JurisWay**, 25 out. 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9196/>. Acesso em: 1 jun. 2015.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. **Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos.** 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Os embargos de declaração no Projeto do Novo CPC. In: _____. **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil.** Salvador: JusPodivm, 2014. v. 3.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Novo código de processo civil: principais modificações.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo. O julgamento colegiado dos embargos de declaração interpostos contra decisão unipessoal do relator e o julgamento unipessoal dos embargos de declaração interpostos contra acórdão: o cabimento do Agravo Inominado. **Revista dos Tribunais On line**, v. 216, p. 2-3, fev. 2013.

GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. Atualidades sobre prequestionamento e as possíveis mudanças provocadas pelo projeto do novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre et al. (Coord.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil.** Salvador: JusPodivm, 2014. v. 3.

GARCIA, José Ailton; OLIVEIRA, Paulo Rogério de. Embargos de declaração e suas alterações no projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista do SJRJ**, Rio de

Janeiro, v. 20, n. 38, p. 39-60, dez. 2013. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/482/367>. Acesso em: 26 jun. 2015.

JAYME, Fernando Gonzaga; OLIVEIRA, Mário Henrique de. Análise sistemática dos embargos de declaração no projeto do Novo CPC como instrumento de acesso aos Tribunais Superiores. **Revista de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 86, abr./jun. 2014.

MACHADO SEGUNDO, Hugo Brito; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. “O prequestionamento necessário ao cabimento de recurso especial ou extraordinário e os embargos de declaração”. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 1, p. 55, abr. 2003.

MAZZEI, Rodrigo Reis. **Embargos de declaração: recurso com função constitucional**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade Autônoma de Direito, São Paulo, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia; GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. Breves considerações sobre os embargos de declaração no novo CPC/ José Miguel Garcia Medina. In: SARRO, Luís Antonio Giampaulo. **Novo código de processo civil: principais alterações do sistema processual civil**. São Paulo: Rideel, 2015.

MIRANDA, Gilson Delgado. Dos embargos de declaração. In: MARCATO. Antônio Carlos (Coord.). **Código de processo civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRANDA, Vicente. **Embargos de declaração no processo civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1990.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 5. ed. São Paulo: RT, 2000.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e a ação rescisória**. 2. ed. Belo Horizonte: Mazza, 2001.

TEXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistema de recursos trabalhistas**. 8. ed. São Paulo: LTr, 1995.

USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sérgio Gilberto. **Manual de recursos cíveis**. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

ANEXO

ANEXO A - QUADRO COMPARATIVO

CPC 2015	CPC 1973
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">Dos embargos de declaração</p> <p>Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:</p> <p>I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;</p> <p>II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;</p> <p>III - corrigir erro material.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:</p> <p>I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;</p> <p>II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V</p> <p style="text-align: center;">Dos embargos de declaração</p> <p>Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:</p> <p>I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;</p> <p>II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.</p>
<p>Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.</p> <p>§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.</p> <p>§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.</p>	<p>Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.</p>
<p>Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.</p> <p>§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os</p>	<p>Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.</p>

<p>embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.</p> <p>§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-os monocraticamente.</p> <p>§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.</p> <p>§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.</p> <p>§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.</p>	
<p>Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.</p>	<p><i>Sem correspondência</i></p>
<p>Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.</p> <p>§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.</p>	<p>Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.</p> <p>Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10%</p>

<p>§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.</p> <p>§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.</p> <p>§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.</p>	<p>(dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.</p>
---	--